

2016



VETO Nº 3/2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 503/2016-GAB

Bento Gonçalves, 26 de julho de 2016.

Assunto: Veto parcial a Projeto de Lei.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 97/2016, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu, nos termos do que lhe faculta o § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado.

O caput, do artigo 1º, do referido Projeto de Lei, alterado pela Emenda Modificativa nº 9/2016, condiciona à aprovação do Poder Legislativo a autorização ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, pelas razões técnicas abaixo expostas, senão vejamos:

A Emenda 9/2016 assim dispõe:

Altera o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 97/2016, o qual "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, **somente com a aprovação do Poder Legislativo**, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir inerente ao mesmo, quando se tratar de imóvel necessário para fins de: "

Inicialmente, necessário frisar que o PLO 97/2016 é fruto da análise múltipla, construído em conjunto com o COMPLAM, que é composto por profissionais com conhecimento técnico sobre a matéria e representantes de Secretarias Municipais, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, que regem a Administração Pública, adequando-se à realidade local, objetivando o ordenamento urbano da cidade.

.....

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Gilmar Pessutto,
 Digníssimo Presidente,
 Câmara Municipal de Vereadores,
Bento Gonçalves – RS.

Câmara Municipal de
 Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
 29.07.2016
 ÀS09:28.....Horas

03
20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 503/2016-GAB

Fls.02.

.....

Também, importa referir que a lei é clara ao especificar em que casos é possível a transferência do direito de construir.

Ademais, no inciso XXIV, do artigo 6º, da Lei Orgânica, resta claro que compete ao Município, **no exercício de sua autonomia**, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Assim, considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e em seu artigo 35, dispõe que:

Art. 35 - **Lei municipal**, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I — implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II — preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III — servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir."

Portanto, a Lei Municipal em questão irá regulamentar a Lei Federal, de acordo com a competência constitucional que lhe cabe, não sendo cabível a edição de lei individual para autorizar cada caso, **uma vez que todas as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir já estão postas no referido Projeto de Lei, que é lei específica que trata da matéria.**

Assim, torna-se clarividente que a Emenda 9/2016, quando pretende a edição de lei individual está adentrando na competência do Executivo de analisar tecnicamente os critérios já definidos em Lei Específica que trata da matéria, contrariando, assim, o interesse público.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 503/2016-GAB

Fls.03.

.....

Salienta-se, que a Emenda nº 9/2016 alterou apenas o caput, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 97/2016, entretanto, acolhido o veto, sem o caput perdem o sentido, havendo a necessidade de se dar nova redação ao mesmo, motivo pelo qual, está se vetando integralmente o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 97/2016.

Diante do exposto, o veto ao artigo 1º, do presente Projeto de Lei se constitui em um dever a fim de preservar o interesse público, nos termos do que preconiza a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 97, de 14 de junho de 2016, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Guilherme Rech Pasin,
Prefeito Municipal.

01/20